DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8207/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10043/2017
PROTOCOLO	: 1811447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDEN. DE DESPEAS	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS
VALOR	: R$ 79.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 12/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Douradina** e **Centro de Integração Empresa Escola - CIEE**, objetivando a contratação de instituição para intermediação e administração na contratação de estagiários à luz do que estabelece a Lei Federal nº 11.788/2008, com valor contratual no montante de R$ 79.200,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª ICE por meio da sua Análise – ANA – 3712/2018, concluiu pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo em vista a ausência de publicidade da ratificação do certame na imprensa oficial e do Ato que designa o fiscal do contrato e sua

publicação.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 22648/2018, opinou pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a legalidade do procedimento licitatório.

O feito foi saneado e o Responsável intimado, oportunidade em que deixou de apresentar sua resposta, razão pela qual teve decretada sua revelia.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio restou ausente à publicidade da ratificação do certame na imprensa oficial que é condição de eficácia conforme demonstra o art. 26 da Lei 8.666/93:

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei* ***deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (grifei)***

Destaca-se que esta irregularidade fere igualmente a Resolução TC/MS nº 54/2016 em seu Anexo VI, Item 3, Letra B.10 onde impõe a remessa da publicação para ratificação na imprensa oficial.

Ademais, o gestor deixou de enviar o Ato que designa o Fiscal do Contrato conforme dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93:

> *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

Conclui-se que os documentos juntados aos autos não tem o condão de demonstrar o regular e legal processamento do procedimento licitatório e da formalização contratual uma vez que não respeitaram em sua integridade as disposições constantes na Lei 8.666/93 e da Resolução TC/MS nº 54/2016.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade da dispensa de licitação, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 012/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120,

II, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao *Sr.* JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, responsável pelo procedimento licitatório e formalização contratual, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização da Educação.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF